



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 47 /2026

INSTITUI O PROGRAMA “CONHECENDO MINHA CIDADE”, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL LOCAL, JUNTO AOS ESTUDANTES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Programa “Conhecendo Minha Cidade”, de promoção à valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental local junto aos estudantes das escolas públicas municipais.

Art. 2º - O programa “Conhecendo Minha Cidade” tem como objetivos específicos:

I – promover o conhecimento da história, cultura, geografia e geologia de Conselheiro Lafaiete, proporcionando aos alunos uma vivência educativa sobre o patrimônio histórico e cultural da cidade;

II – desenvolver o sentimento de pertencimento e identidade local entre os alunos, fortalecendo o vínculos deles com a cidade onde vivem;

III – incentivar a conscientização ambiental, abordando a importância da preservação do meio ambiente e da sustentabilidade, com foco nos espaços naturais e urbanos do município;

IV – proporcionar a integração dos alunos com a comunidade e seus espaços públicos, estimulando o interesse e o respeito pelos locais de relevância histórica, cultural e ambiental da cidade;

V – estimular o aprendizado de forma prática e vivencial, possibilitando visitas a pontos turísticos e culturais de Conselheiro Lafaiete.

-12-Mar-2026-13:51-069187-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

Delega



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - O programa “Conhecendo Minha Cidade” será orientado pelos seguintes princípios:

I – integração escolar: as atividades do programa terão como foco temas como história local, cidadania, cultura e meio ambiente;

II – acessibilidade e inclusão: o programa garantirá a participação de todos os alunos, inclusive aqueles com deficiência, assegurando a adaptação das atividades para garantir acessibilidade física e sensorial;

III – metodologia participativa: as atividades do programa serão desenvolvidas de forma interativa e participativa, estimulando a reflexão e o protagonismo dos alunos;

IV – atenção ao meio ambiente: serão promovidas práticas de sustentabilidade, orientando os alunos sobre o uso responsável dos recursos naturais e a preservação dos espaços visitados;

V – envolvimento da comunidade: o programa poderá contar com a participação de moradores, comerciais e líderes comunitários, para ampliar o conhecimento dos alunos sobre a cidade.

Art. 4º - As despesas decorrentes de execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE MARÇO DE 2026.


SIMONE DO CARMO SILVA
Vereadora



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Programa “Conhecendo Minha Cidade”, voltado à valorização do patrimônio histórico, cultural e ambiental local junto aos estudantes das escolas públicas municipais. A proposta se alinha diretamente aos valores constitucionais da educação, da cultura e da proteção ao meio ambiente, uma vez que a Constituição assegura a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, garante o pleno exercício dos direitos culturais e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteção ambiental.

Sob o ponto de vista formal e constitucional, a proposição insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República. A formação da identidade local, o estímulo ao conhecimento da história do Município, a valorização dos bens culturais da cidade e a conscientização ambiental nas escolas municipais revelam matéria nitidamente vinculada ao interesse local, legitimando a atuação legislativa da Câmara Municipal.

Também não há vício de iniciativa pelo fato de a proposta ser apresentada por vereadora. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911), firmou entendimento no sentido de que lei de iniciativa parlamentar não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo apenas por gerar despesa ou por instituir programa de interesse público; o vício formal surge quando a norma passa a tratar da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos. O próprio STF tem reafirmado que as limitações à iniciativa parlamentar são taxativas, não admitindo interpretação ampliativa do art. 61 da Constituição para impedir a atuação legislativa em matérias de formulação normativa e de definição de políticas públicas.

Essa compreensão vem sendo reiterada em precedentes mais recentes do Supremo, inclusive em casos nos quais se reconheceu a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou programas voltados à tutela de direitos fundamentais, desde que não haja interferência direta na organização interna da Administração. Em outras palavras, o Parlamento pode validamente editar leis que tracem diretrizes, instituem



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

programas, definam objetivos públicos e promovam a concretização de direitos, sem, com isso, substituir o administrador na gestão cotidiana da máquina pública.

No caso deste projeto, a redação adotada evidencia justamente esse perfil normativo-programático. Ao estabelecer objetivos como promover, desenvolver, incentivar, proporcionar e estimular, a proposição não impõe ao Poder Executivo uma ordem concreta, instantânea e exauriente de fazer, tampouco cria cargos, órgãos, funções, rotinas administrativas específicas ou encargos operacionais rigidamente definidos. O que a norma faz é instituir diretrizes e finalidades públicas, com conteúdo programático e pragmático, aptas a orientar a implementação da política pública de modo flexível, progressivo e compatível com o planejamento administrativo e orçamentário do Município. À Administração permanecerá resguardado o espaço de conveniência e oportunidade para definir a forma de execução, os meios materiais, o cronograma, os setores envolvidos e as eventuais parcerias necessárias à concretização do programa.

Desse modo, não procede eventual argumento de que a presença de verbos de ação nos dispositivos do projeto importaria criação indevida de obrigações administrativas. Em normas que instituem políticas públicas, a utilização de verbos com conteúdo diretivo ou finalístico é técnica legislativa legítima e necessária, pois serve para explicitar metas, orientar condutas estatais e densificar direitos fundamentais, sem significar, por si só, ingerência na reserva de administração. O que a Constituição e a jurisprudência vedam é a invasão da esfera privativa do Executivo quanto à estruturação de seus órgãos e à disciplina interna da máquina administrativa, hipótese que não se verifica nesta proposição.

Além de constitucional sob o aspecto formal, a matéria é socialmente relevante. O programa proposto fortalece o sentimento de pertencimento dos estudantes, amplia o conhecimento sobre a história e a cultura de Conselheiro Lafaiete, estimula a educação patrimonial e ambiental e contribui para a formação cidadã das novas gerações. Ao aproximar crianças e adolescentes dos espaços públicos, dos marcos históricos, das manifestações culturais e do patrimônio natural do Município, a iniciativa promove aprendizado vivencial e favorece a construção de uma consciência coletiva mais comprometida com a preservação da memória local e com o desenvolvimento sustentável.

Assim, o presente Projeto de Lei representa exercício legítimo da função legislativa, veicula norma geral de interesse local, harmoniza-se com a Constituição da República e com a



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente com a orientação firmada no Tema 917, além de apresentar inegável mérito educacional, cultural e ambiental.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE MARÇO DE 2026.


SIMONE DO CARMO SILVA
Vereadora